384R0283

Nº L 32/28 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 3. 2. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 283/84 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1984

relativo à prossecução das acções relativas à melhoria da qualidade do leite na Comunidade, referidas no Regulamento (CEE) nº 1271/78

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de correspondência e a medidas destinadas a alargar os mercados do sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1209/83 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as medidas empreendidas com base no Regulamento (CEE) nº 1271/78 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2341/78 (4), e prosseguidos pelos Regulamentos (CEE) nº 2936/79 (5), (CEE) nº 1079/81 (6), (CEE) nº 272/82 (7) e nº 593/83 (8) se revelaram eficazes na melhoria da qualidade do leite na Comunidade;

Considerando que existem dificuldades mais importantes, no domínio da qualidade do leite cru na Irlanda, Itália e Grécia do que nos outros Estados-membros; que é conveniente reforçar, desde já, as medidas de execução em curso nesses países;

Considerando que as organizações, instituições, empresas e agrupamentos de produtores que possuam as qualificações e a experiência necessária devem, desde já, ser novamente convidados a propor programas detalhados, cuja execução lhes incumbirá;

Considerando que, para as outras modalidades, é possível retomar o essencial das disposições dos regulamentos anteriores, tomando em conta a experiência adquirida na matéria;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nas condições previstas no presente regulamento, são encorajadas na Irlanda, Itália e Grécia as medidas seguintes:

a) Análise bacteriológica do leite cru;

b) Exame dos aspectos sanitários do leite cru;

c) Controlo das máquinas de ordenha;

d) Conselhos individuais aos produtores no que diz respeito à protecção (higiene dos estábulos, ordenha e sanidade animal) e da conservação do leite (refrigeração);

e) Conselhos para a recolha (equipamentos comuns, centros de recolha) e o transporte do leite cru (condições, equipamento e utilização de camiões cisternas);

f) Montagem de centros colectivos de recolha do leite cru, se for caso disso, com refrigeração. Em casos excepcionais devidamente comprovados, poderão ser igualmente concedidos auxílios a explorações individuais;

g) Em casos devidamente comprovados, a análise da composição do leite cru e equipamentos destinados ao transporte de amostras;

h) Formação de pessoal qualificado para o controlo de qualidade e para a recolha do leite.

2. As acções previstas no nº 1 só podem ser escolhidas se forem iniciadas depois de 28 de Fevereiro de 1984; estas acções são executadas num prazo de dois anos após a assinatura do contrato referido no nº 3 do artigo 5º e sempre antes de 1 de Outubro de 1986. Todavia, em casos excepcionais, pode ser combinado um período de tempo maior nos termos do nº 2 artigo 5º, a fim de garantir uma maior eficácia da acção em causa.

3. O prazo de tempo de execução fixado no nº 2 não exclui que seja posteriormente ajustada uma prorrogação deste, se o contratante fizer um pedido nesse sentido ao organismo competente antes da data de expiração e fornecer a prova de que, devido a circunstâncias excepcionais que não lhe são imputáveis, ele não está em condições de respeitar o período inicialmente previsto.

Artigo 2º

1. As acções referidas no nº 1 do artigo 1º são propostas e executadas pelas instituições, organizações, empresas ou agrupamentos de produtores que:

(1) JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.
(2) JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 6.
(3) JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 39.
(4) JO nº L 282 de 7. 10. 1978, p. 11.
(5) JO nº L 334 de 28. 12. 1979, p. 16.
(6) JO nº L 112 de 24. 4. 1981, p. 15.
(7) JO nº L 28 de 5. 2. 1982, p. 17.
(8) JO nº L 71 de 17. 3. 1983, p. 20.

a) Possuam as qualificações e a experiência necessária;

b) Dêem garantias apropriadas assegurando a boa conclusão dos trabalhos.

As propostas emanadas de empresas individuais só são tidas em consideração se forem especificamente justificadas e não afectem as actividades das organizações regionais especializadas na matéria.

2. A contribuição comunitária está limitada a 90 % das despesas resultantes das acções previstas. A contribuição comunitária das acções referidas no nº 1, parágrafo h), do artigo 1 não pode ultrapassar 10 % das despesas resultantes das acções na acepção do nº 1 do artigo 1º executadas no Estado-membro em causa.

3. No que respeita ao nº 1, alíneas a), b) e g), do artigo 1º só é tomado em consideração para a contribuição comunitária o primeiro equipamento de análise de laboratório, compreendendo:

— um equipamento (podendo compreender eventualmente as incubadoras) para o exame bacteriológico do leite, incluindo o equipamento informático na medida em que ele faça parte da instalação, mas com exclusão dos programas,

— um equipamento para a investigação de impurezas, de antibióticos, de substâncias inibidoras do leite cru, incluindo o equipamento informático na medida em que ele faça parte da instalação, mas com exclusão dos programas,

— um equipamento para a detecção da mamite no leite cru;

nos casos devidamente comprovados:

— um equipamento para a recolha das amostras, o transporte, a triagem, a conservação e a preparação das amostras;

— um equipamento para a análise dos teores em matérias gordas, proteínas e lactose do leite, incluindo o equipamento informático na medida em que ele faça parte das instalações, mas com exclusão dos programas.

O primeiro equipamento de laboratórios existente com aparelhos aprefeiçoados e mais rentáveis é considerado como uma acção referida no nº 1, alíneas a), b) e g) do artigo 1º

Só podem ser tomados em consideração para o financiamento os aparelhos cujas capacidades técnicas sejam suficientemente exploradas.

4. Se se tratar de uma proposta apresentada por uma empresa compradora de leite ou por uma organização representante dessas empresas, a participação da Comunidade é subordinada ao compromisso de o interessado instalar, na sua zona de actividade, um sistema de pagamento diferenciado do leite segundo a sua qualidade bacteriológica no período fixado no contrato para a execução das medidas aceites.

Nos outros casos, o interessado deve comprometer-se a promover na sua zona de actividade um sistema de pagamento diferenciado do leite segundo a sua qualidade bacteriológica, antes de 1 de Outubro de 1985 ou, se já existir tal sistema, a prorrogá-lo.

5. As despesas gerais decorrentes das actividades referidas no nº 1 do artigo 1º só são cobradas até um limite de 2 % do montante totalmente aprovado.

Artigo 3º

1. Os interessados são convidados a transmitir, antes de 1 de Março de 1984, à autoridade competente designada pelos Estados-membros, adiante designada «organismo competente», propostas detalhadas e completas relativas às acções referidas no nº 1 do artigo 1º.

Em caso de não cumprimento dessa data, a proposta é considerada nula e de nenhum efeito.

2. As outras modalidades de apresentação de propostas são as precisadas pelos organismos competentes num parecer publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 35 de 11 de Fevereiro de 1982, página 8.

Artigo 4º

1. A proposta completa compreende:

a) O nome e a morada do interessado;

b) Todos os detalhes relativos às acções propostas, com indicação dos prazos de execução, dos resultados descontados e dos terceiros que intervenham eventualmente na execução;

c) O preço líquido sem taxas oferecido por essas acções, expresso na moeda do Estado-membro no território no qual o interessado está estabelecido, com indicação da repartição desse montante por local de trabalho, bem como a do financiamento correspondente;

d) As modalidades de pagamento desejadas da contribuição comunitária, nos termnos do nº 1, alíneas a) ou b) do artigo 7º;

e) O último relatório de actividades disponível, desde que não esteja já disponível junto do organismo competente.

2. Uma proposta só é válida se:

a) For apresentada por um interessado que reúna as condições definidas no nº 1 do artigo 2º;

b) For acompanhada de um compromisso de acatar as disposições do presente regulamento, nomeadamente o compromisso referido no nº 5 do artigo 2º

Artigo 5º

1. Antes de 1 de Maio de 1984, o organismo competente:

a) Examina do ponto de vista formal e material as propostas recebidas e, se for caso disso, os elementos que as completem. Assegura se as propostas estão de acordo com as disposições do artigo 4º e, se necessário, solicita aos interessados completá-las;

b) Estabelece uma lista de todas as propostas recebidas e transmite à Comissão essa lista bem como uma cópia de cada proposta acompanhada de um parecer fundamentado indicando nomeadamente se a proposta está ou não de acordo com o regulamento.

2. Após ouvidos os agentes económicos em questão e após exame das propostas pelo Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos por força do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho (1), a Comissão estabelece antes de 1 de Julho de 1984 a lista das propostas tomadas em consideração para o financiamento.

3. Os organismos competentes concluem com os interessados antes de 1 de Setembro de 1984 os contratos relativos à acções contempladas em, pelo menos, dois exemplares assinados pelo interessado e pelo organismo competente. Os organismos competentes utilizam para esse efeito contratos tipo que a Comissão coloca à sua disposição.

4. Cada interessado é informado o mais cedo possível, pelo organismo competente, do seguimento dado às suas propostas.

Artigo 6º

1. O contrato referido no nº 3 do artigo 5º:

a) Retoma os pormenores referidos no nº 1 do artigo 4º ou a ele faz referência;

b) Completa esses pormenores, se for caso disso, por condições suplementares resultantes da aplicação do nº 1 do artigo 5º

2. O organismo competente transmite sem demora uma cópia do contrato à Comissão.

3. O organismo competente vela pelo cumprimento das condições acordadas, nomeadamente pelo controlo local.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

Artigo 7º

1. O organismo competente paga ao interessado, de acordo com a escolha expressa na sua proposta:

a) Quer, num prazo de seis semanas calculado a partir do dia de assinatura do contrato e do caderno de encargos, um só pagamento que se eleva a 60 % da contribuição comunitária acordada;

b) Quer, em intervalos de quatro meses, quatro prestações iguais elevando-se cada uma a 20 % da contribuição comunitária acordada, estando a primeira destas prestações a pagamento num prazo de seis semanas calculado a partir do dia de assinatura do contrato e do caderno de encargos.

Todavia, no decorrer da execução dum contrato o organismo competente pode:

— diferir o pagamento de uma prestação no todo ou em parte logo que constate, nomeadamente no seguimento do controlo referido no nº 3 do artigo 6º, anomalias na execução das acções em questão ou um desvio importante entre a data prevista para o pagamento da prestação e a data na qual o interessado procederá de facto às despesas previstas;

— em casos excepcionais, avançar com o pagamento de uma prestação, no todo ou em parte, a pedido justificado do interessado, logo que este tenha que efectuar uma parte importante das despesas numa data que se revele ser sensivelmente anterior à prevista para o pagamento da contribuição comunitária a essas despesas.

2. O pagamento de cada prestação está sujeito à constituição, junto do organismo competente, de uma caução igual ao montante da prestação majorada de 10 %.

3. A libertação das cauções e o pagamento do saldo pelo organismo competente estão subordinados:

a) À constatação por parte do organismo competente de que o interessado cumpriu as suas obrigações fixadas no contrato e no caderno de encargos;

b) À comunicação ao organismo competente do relatório referido no nº 1 do artigo 8º e a uma verificação das indicações desse relatório pelo organismo competente;

Todavia, a pedido justificado do interessado, o saldo pode ser pago após a execução da medida e após a comunicação do relatório referido no artigo 8º na condição, porém, de que tenham sido constituidas cauções cobrindo o montante total da contribuição comunitária majorada de 10 %.

c) À verificação pelo organismo competente de que o interessado ou um terceiro, designado pelo nome no contrato, pagou a contribuição que lhe diz respeito para os fins previstos.

4. Na medida em que as condições referidas no nº 3 não sejam satisfeitas, as cauções ficam retidas. Neste caso, o montante em questão é deduzido das despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, e muito particularmente das resultantes das medidas visadas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1079/77.

Artigo 8º

1. Todo o interessado encarregado das acções referidas no nº 1 do artigo 1º submete ao organismo competente, num prazo de quatro meses a partir da data final fixada no contrato para a execução das acções, um relatório detalhado sobre a utilização dos fundos comunitários atribuidos e sobre os resultados das acções em causa.

2. O organismo competente transmite à Comissão um certificado de boa execução para qualquer contrato executado bem como um exemplar do relatório final.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão